



PREFEITO MUNICIPAL: VALDIR LUIZ SARTOR
VICE-PREFEITO: CICERO ALEXANDRE DA SILVA

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA: MARIA REGINA PATRÍCIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: ROSINÉIA GOMES DE ASSIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA: MARCIA CRISTINA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO: LUIS MARCOS PEREIRA

Diário Oficial de Deodápolis – DIODEO

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Francisco Alves da Silva, nº 443
Fone: (67) 3448-1925
diariooficial@deodapolis.ms.gov.br
Diagramador: Eliton Vieira dos Santos

PODER EXECUTIVO

SETOR DE LICITAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Adjudico o procedimento licitatório, referente ao Processo Licitatório nº 074/2018 na Modalidade Pregão Presencial nº 043/2018, cujo objeto é Locação de 01 Caminhão ¾ com capacidade de 04 toneladas para prestação de serviços de 190 diárias para transporte de Materiais de Construção, Pinturas e atender as necessidades do Departamento de meio Ambiente durante as campanhas e, eventos e ações desenvolvidas no município, em favor da Empresa: BURITI COMÉRCIO DE LENHA, CARVÃO E SERVIÇOS LTDA - ME com o valor total de R\$ 72.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais).

Deodápolis – MS, 27 de julho de 2018.

VALENTINA BERLOFFA BARRETO

Pregoeira Oficial

Homologo o procedimento licitatório, Proferido pelo Pregoeiro, referente ao Processo Licitatório nº 074/2018 na Modalidade Pregão Presencial nº 043/2018, cujo objeto é Locação de 01 Caminhão ¾ com capacidade de 04 toneladas para prestação de serviços de 190 diárias para transporte de Materiais de Construção, Pinturas e atender as necessidades do Departamento de meio Ambiente durante as campanhas e, eventos e ações desenvolvidas no município.

Deodápolis - MS, 27 de julho de 2018.

VALDIR LUIZ SARTOR

Prefeito Municipal

SETOR DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME, EPP E MEI.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 048/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2018

OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura de Materiais de Construção e Ferramentas para atendimento das Secretarias Municipal de Infraestrutura Produção e Meio Ambiente, Educação e Assistência Social.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, no que couberem pelas disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, das condições estabelecidas, Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei 147/2014, Decreto Federal 8.538/2015, Decreto Federal 7.892/2013, Decreto Municipal nº 029/2007.

DATA DA ABERTURA: 09 de agosto de 2018, às 08:00 horas (local).

O Edital completo estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Deodápolis – MS, Poderão participar deste Pregão somente as ME, EPP e MEI, pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, mediante recibo com carimbo de CNPJ da empresa, através de pendrive fornecido pelo proprietário ou representante da empresa e através de solicitação no e-mail: licitadeodapolis@yahoo.com, se impresso recolher uma guia no valor de R\$ 10,00 (dez reais), outras informações poderão ser obtidas pelos telefone 0xx(67) 3448-1894, ramal 217 ou no setor de licitação, no horário das 07:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Deodápolis - MS, 27 de julho de 2018.

VALENTINA BERLOFFA BARRETO

Pregoeira Decreto 004/2018

SETOR DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Extrato do Termo de Rescisão Contratual do Contrato n.º 037/2017.

PARTES: Município de Deodápolis - MS e a empresa Câmara & Trevisan Advogados Associados S/S

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2017.

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2017.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de sociedade de advogados especializada em direito público para a prestação de serviços de consultoria jurídica para as diversas Secretarias e Departamentos do Município, que envolvam assuntos coletivos, difusos e área pública (administrativos, constitucionais,) que se diferenciem da complexidade cotidiana da Procuradoria Jurídica, envolvendo ainda a representação e a atuação junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Tribunais Regionais, Tribunais Superiores e STF.

OBJETO DO TERMO DE RESCISÃO: O objeto deste Termo é a rescisão bilateral do Contrato n.º 037/2017, firmado em 02 de maio de 2017.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

Table with columns for Despesa, Dotação Inicial, Dotação Anulada, Despesa Empenhada, Saldo em 31/12, Despesa Liquidada, Saldo em 31/12, Despesa Paga, Saldo em 31/12. Rows include Despesas Extra-Orçamentárias, Despesas Correntes, Despesas de Capital, Despesas de Exercícios Anteriores, and Total.

Table with columns for Despesa, Dotação Inicial, Dotação Anulada, Despesa Empenhada, Saldo em 31/12, Despesa Liquidada, Saldo em 31/12, Despesa Paga, Saldo em 31/12. Rows include Despesas Extra-Orçamentárias, Despesas Correntes, Despesas de Capital, Despesas de Exercícios Anteriores, and Total.

Table with columns for Despesa, Dotação Inicial, Dotação Anulada, Despesa Empenhada, Saldo em 31/12, Despesa Liquidada, Saldo em 31/12, Despesa Paga, Saldo em 31/12. Rows include Despesas Extra-Orçamentárias, Despesas Correntes, Despesas de Capital, Despesas de Exercícios Anteriores, and Total.

Table with columns for Despesa, Dotação Inicial, Dotação Anulada, Despesa Empenhada, Saldo em 31/12, Despesa Liquidada, Saldo em 31/12, Despesa Paga, Saldo em 31/12. Rows include Despesas Extra-Orçamentárias, Despesas Correntes, Despesas de Capital, Despesas de Exercícios Anteriores, and Total.

Table with columns for Despesa, Dotação Inicial, Dotação Anulada, Despesa Empenhada, Saldo em 31/12, Despesa Liquidada, Saldo em 31/12, Despesa Paga, Saldo em 31/12. Rows include Despesas Extra-Orçamentárias, Despesas Correntes, Despesas de Capital, Despesas de Exercícios Anteriores, and Total.

Table with columns for Despesa, Dotação Inicial, Dotação Anulada, Despesa Empenhada, Saldo em 31/12, Despesa Liquidada, Saldo em 31/12, Despesa Paga, Saldo em 31/12. Rows include Despesas Extra-Orçamentárias, Despesas Correntes, Despesas de Capital, Despesas de Exercícios Anteriores, and Total.

Table with columns for Despesa, Dotação Inicial, Dotação Anulada, Despesa Empenhada, Saldo em 31/12, Despesa Liquidada, Saldo em 31/12, Despesa Paga, Saldo em 31/12. Rows include Despesas Extra-Orçamentárias, Despesas Correntes, Despesas de Capital, Despesas de Exercícios Anteriores, and Total.

Table with columns for Despesa, Dotação Inicial, Dotação Anulada, Despesa Empenhada, Saldo em 31/12, Despesa Liquidada, Saldo em 31/12, Despesa Paga, Saldo em 31/12. Rows include Despesas Extra-Orçamentárias, Despesas Correntes, Despesas de Capital, Despesas de Exercícios Anteriores, and Total.

Table with columns for Despesa, Dotação Inicial, Dotação Anulada, Despesa Empenhada, Saldo em 31/12, Despesa Liquidada, Saldo em 31/12, Despesa Paga, Saldo em 31/12. Rows include Despesas Extra-Orçamentárias, Despesas Correntes, Despesas de Capital, Despesas de Exercícios Anteriores, and Total.

Table with columns for Despesa, Dotação Inicial, Dotação Anulada, Despesa Empenhada, Saldo em 31/12, Despesa Liquidada, Saldo em 31/12, Despesa Paga, Saldo em 31/12. Rows include Despesas Extra-Orçamentárias, Despesas Correntes, Despesas de Capital, Despesas de Exercícios Anteriores, and Total.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

DEODÁPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Anexo 6 - Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal
Mês até Junho - 3º Bimestre 2018

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RECEITAS PRIMARIAS and RECEITAS CORRENTES (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES).

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include DESPESAS PRIMARIAS and DESPESAS CORRENTES (PESSOAL, MATERIAL, TERCEIROS).

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL, META FISCAL, JÚRIS NOMINAIS, JÚRIS E ENCARGOS ATIVOS, JÚRIS E ENCARGOS PASSIVOS.

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL, META FISCAL, CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL, ANEXE METODOLÓGICO.

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL, META FISCAL, CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL, ANEXE METODOLÓGICO.

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL, META FISCAL, CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL, ANEXE METODOLÓGICO.

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL, META FISCAL, CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL, ANEXE METODOLÓGICO.

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL, META FISCAL, CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL, ANEXE METODOLÓGICO.

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL, META FISCAL, CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL, ANEXE METODOLÓGICO.

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL, META FISCAL, CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL, ANEXE METODOLÓGICO.

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL, META FISCAL, CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL, ANEXE METODOLÓGICO.

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL, META FISCAL, CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL, ANEXE METODOLÓGICO.

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL, META FISCAL, CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL, ANEXE METODOLÓGICO.

DEODÁPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
Mês até Junho - 3º Bimestre 2018

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO and RECEITAS CORRENTES (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES).

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO and RECEITAS CORRENTES (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES).

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO and RECEITAS CORRENTES (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES).

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO and RECEITAS CORRENTES (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES).

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO and RECEITAS CORRENTES (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES).

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO and RECEITAS CORRENTES (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES).

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO and RECEITAS CORRENTES (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES).

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO and RECEITAS CORRENTES (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES).

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO and RECEITAS CORRENTES (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES).

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO and RECEITAS CORRENTES (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES).

Table with columns: Nº, Descrição, R\$ 1.000, Previsão Atualizada, R\$ 1.000, Realizado. Rows include RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO and RECEITAS CORRENTES (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES).

PODER LEGISLATIVO

fls. 163

Comarca de Deodápolis
Promotoria de JustiçaMPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2016.00001539-9.

NOTICIANTE: Ouvidoria do MPMS.

INTERESSADO: Márcio Teles Pereira.

ASSUNTO: Apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo Sr. Márcio Teles Pereira, acerca de sua cedência pela SED para prestar serviços ao Município de Deodápolis (denúncia relatada na Manifestação de nº 11.2016.00004206-2, enviada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul).

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018/PJ/DPS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 44, da Resolução nº 15/2007/PJ e,

CONSIDERANDO que o art. 129, *caput* e inciso III, da CF/88 dispõe que são funções institucionais do Ministério Público [...] promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º da CF/88 consagra o princípio da separação dos poderes, o qual, segundo a doutrina¹, fundamenta-se em dois elementos básicos, quais seja, "(a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ¹ SILVA, José Afonso da; Curso de Direito Constitucional Positivo; 37ª Ed. - Editora Malheiros p. 111

Av. Francisco Alves da Silva, nº 103 - Ed. do Fórum - CEP. 79.790-000
Deodápolis-MS - Telefone (67) 3448-1455 - Email: pjdeodapolis@mpms.mp.br

fls. 161

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTHONY ALLISON BRANDAO SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://consultrabprocedimento.mpms.mp.br/informe-o-processo/06.2016.00001539-9> e o código 5613EE6.Comarca de Deodápolis
Promotoria de JustiçaMPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

do inciso anterior";

CONSIDERANDO que o art. 29, inciso IX, da CF/88, dispõe que "o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos e, também ao seguinte [...] **proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa**";

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem assentado que a cessão/cedência de servidor público é ato administrativo discricionário, conforme se lê das ementas dos julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O RETORNO DO SERVIDOR À AUTARQUIA DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. 1. Caso concreto em que não há como reconhecer a configuração de eventual desvio de função, nomeadamente porque o cargo paradigma apresentado pertence exclusivamente ao quadro de servidores do DMAE, ao passo que o autor integra os quadros de autarquia diversa, o DMLU. É irrelevante, nestas circunstâncias, o fato de o "Operador de Máquinas Especiais", cargo próprio ao DMAE, ser mais bem remunerado. 2. A cedência é ato administrativo de caráter discricionário, cuja revogação dá-se segundo critérios de conveniência e de oportunidade. Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é necessária motivação do ato administrativo que determina o retorno do servidor à entidade de origem. 3. Não havendo ilicitude na conduta da Administração, não se caracteriza o dever de indenizar, consoante dispõe o art.

Av. Francisco Alves da Silva, nº 103 - Ed. do Fórum - CEP. 79.790-000
Deodápolis-MS - Telefone (67) 3448-1455 - Email: pjdeodapolis@mpms.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTHONY ALLISON BRANDAO SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://consultrabprocedimento.mpms.mp.br/informe-o-processo/06.2016.00001539-9> e o código 5613EE6.

fls. 164

Comarca de Deodápolis
Promotoria de JustiçaMPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) **independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação.** Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica da manifestação do Poder. [...];

CONSIDERANDO o art. 37, *caput*, da CF/88 o qual dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]";

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI, da CF/88 dispõe que "**é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**";

CONSIDERANDO que o art. 38, inciso III, da CF/88 dispõe que "ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições e, também, ao seguinte [...] **investido no mandato de vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma**

Av. Francisco Alves da Silva, nº 103 - Ed. do Fórum - CEP. 79.790-000
Deodápolis-MS - Telefone (67) 3448-1455 - Email: pjdeodapolis@mpms.mp.br

fls. 162

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTHONY ALLISON BRANDAO SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://consultrabprocedimento.mpms.mp.br/informe-o-processo/06.2016.00001539-9> e o código 5613EE6.Comarca de Deodápolis
Promotoria de JustiçaMPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

927 do Código Civil de 2002. 4. Sentença de improcedência na origem. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067370825, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 27/07/2016).

E

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM - ATO DISCRICIONÁRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO ARTIGO 300, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **O instituto da cessão, previsto no artigo 93 da Lei nº 8.112/90, trata-se de ato discricionário da Administração Pública, através do qual dispõe de servidor de seu quadro próprio para ter exercício em outro órgão. Caracterizada a discricionariedade, não há falar em obrigatoriedade na manutenção do servidor cedido no quadro funcional do órgão cessionário, mormente quando foram apresentados argumentos para a devolução ao órgão de origem.** Ausente a probabilidade do direito, prevista como requisito no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, impossibilitada está a concessão da tutela de urgência pretendida pelo requerente. Recurso conhecido e não provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1405395-22.2016.8.12.0000, Sidrolândia, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, j: 06/09/2016, p: 08/09/2016).

E

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRORROGAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Se os efeitos de decisão que põe fim a cessão administrativa de servidor estavam em plena vigência, inexistindo circunstância capaz de suspendê-los, não prospera o pleito de prorrogação do termo final, sob a justificativa de que se aguardava a apreciação de requerimento formulado a destempe e sem efeito suspensivo. 2. A cessão de servidor público possui finalidade restrita às hipóteses legais e configura ato discricionário dos Órgãos Públicos envolvidos. 3. Recurso administrativo não provido. (TJDFT - Acórdão n.990610, PAD005602016, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, Data de Julgamento: 27/01/2017, Publicado no DJE: 01/02/2017. Pág.: 235).

Av. Francisco Alves da Silva, nº 103 - Ed. do Fórum - CEP. 79.790-000
Deodápolis-MS - Telefone (67) 3448-1455 - Email: pjdeodapolis@mpms.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTHONY ALLISON BRANDAO SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://consultrabprocedimento.mpms.mp.br/informe-o-processo/06.2016.00001539-9> e o código 5613EE6.

Comarca de Deodápolis
Promotoria de JustiçaMPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

CONSIDERANDO que a doutrina² define poder discricionário como sendo "a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade".

CONSIDERANDO que o art. 4º, *caput*, da Lei 8.429/92 (Lei de Combate à Improbidade Administrativa), dispõe que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

CONSIDERANDO que o art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]";

CONSIDERANDO que, segundo a doutrina³ "[...] Ante a natureza e a importância dos interesses passíveis de serem lesados pelos improbos, afigura-se louvável a técnica adotada pelos arts. 4º e 11 da Lei n. 8.429/1992, preceitos em que a violação aos princípios regentes da atividade estatal, ainda que daí não resulte dano ao erário, consubstanciará ato de improbidade. Deve-se observar, ainda, que

² FILHO, José dos Santos Carvalho Manual de Direito Administrativo 25ª Ed. Editora Atlas p. 49.

³ GARCIA, Emerson e; ALVES, Rogério Pacheco; Improbidade Administrativa 8ª Ed. Editora Saraiva págs. 416/417;

Av. Francisco Alves da Silva, nº 103 - Ed. do Fórum - CEP. 79.790-000
Deodápolis-MS - Telefone (67) 3448-1455 - Email: pjdeodapolis@mpms.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTHONY ALLISON BRANDAO SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://consultracoinformacao.mpms.mp.br/>, informe o processo 06.2016.00007539-9 e o código 58132E8.

Comarca de Deodápolis
Promotoria de JustiçaMPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

são os ensinamentos de Celso Ribeiro Barbi, que, em comentários ao artigo 38, inciso II, da Magna Carta, consigna que "a primeira questão que se põe é saber a abrangência dos termos 'servidor público'. Filiamos a Adilson Dallari e José Afonso da Silva, ambos sustentando um entendimento o mais lato possível para a expressão, é dizer, servidor público é quem trabalha profissionalmente e em caráter permanente [...] Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 189). Mas a admitir-se, em tese, fosse vedado cumular a verança com o exercício do cargo em comissão na Celesc, este exonerável *ad nutum*, quais seriam as consequências do descumprimento dessa vedação? Ora, o descumprimento da norma pelos textos normativos não redundaria na perda do cargo comissionado e, sim, na perda do cargo eletivo, como emerge dos preceitos legais aplicáveis à hipótese, a cuja leitura se remete o interessado. Deveras, se o objetivo da lei é assegurar a independência e autonomia do Poder Legislativo, sem interferência de outro poder, evitando que o parlamentar ou se torne um agente passível de ser corrompido, ou um possível corruptor, é dessa vida pública que deve ser afastado. Caso contrário, a garantia não serviria de nada. Não é desarrazoado afirmar que a situação do vereador tem a ver com a incompatibilidade com outro cargo municipal. Afinal, que relação de dependência justificaria a regra entre o Poder Executivo Estadual e o Legislativo Municipal? É óbvio que, na abrangência geral e ilimitada de poderes, a cooptação sempre poderá existir. Mas não foi esta a intenção do constituinte ao impor o princípio *sub judice*. O raciocínio é corroborado pela melhor doutrina, segundo a qual "Não pode o Vereador aceitar, isto é, tomar posse de cargo (função ou emprego) remunerado, ou exercê-lo remuneradamente, também, (já o tinha, ocupava, mas não o exerce), no Município, nas suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, nas fundações públicas municipais e nas concessionárias de serviços públicos municipais, cargos e empregos e funções públicas estes a que se possa aceder independentemente de concurso público. A expressão demissível *ad nutum* é incorreta; no Direito Administrativo, demissão é desinvestidura do cargo público em razão de punição. O correto é dizer - exonerável *ad nutum*. Esses impedimentos, em razão das expressões similares, não que couber, no item IX do artigo 29, Constituição Federal, aplicam-se apenas no Município em que o Vereador se elegeu; nos Municípios vizinhos, não lhes pode alcançar o impedimento indigitado, desde que haja a compatibilidade de horários" (CASTRO, José Nilo, "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, p. 99). (TJSC, Apelação Cível n. 2008.016587-4, de Joaçaba, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-05-2008).

E

Av. Francisco Alves da Silva, nº 103 - Ed. do Fórum - CEP. 79.790-000
Deodápolis-MS - Telefone (67) 3448-1455 - Email: pjdeodapolis@mpms.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTHONY ALLISON BRANDAO SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://consultracoinformacao.mpms.mp.br/>, informe o processo 06.2016.00007539-9 e o código 58132E8.

Comarca de Deodápolis
Promotoria de JustiçaMPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

referidos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 apresentam-se como verdadeiras normas de integração de eficácia da Constituição da República, pois os princípios por eles tutelados há muito foram consagrados nesta";

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem assentado que caracteriza ato de improbidade administrativa a acumulação indevida de cargo público por Vereador, como se pode conferir das ementas dos julgados a seguir expostas:

[...] "Se por mais não fosse, a Constituição Estadual, em seu artigo III, IX, com a alteração introduzida pela EC n. 38, preceitua que se aplicam as proibições e incompatibilidades no exercício da verança similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para membro da Assembleia Legislativa. "Tal entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles que assinala ser 'expressamente vedado ao Vereador o exercício de cargo em comissão exonerável *ad nutum* nos casos já previstos na Constituição da República para os Deputados Federais e Senadores (art. 54, I, b, e II, b), conforme o disposto no art. 29, IX, da mesma CF'. "Assim, ainda que haja compatibilidade de horário entre os cargos ocupados, é vedada a acumulação por se tratar de cargo demissível 'ad nutum'" (STF, RE N. 597849/SC, Rel. Ministro Eros Grau, j. 24-6-2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.045689-1, de Chapecó, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-09-2015);

E

[...] Não há falar em legalidade da acumulação do cargo de vereador com outro, comissionado, não só pelo princípio da simetria do artigo 38, inciso III, da Constituição de 1988, porquanto aludido dispositivo, segundo entendimento doutrinário, aplica-se ao cargo ou emprego de provimento efetivo, o que não é o caso dos autos. Leciona Hely Lopes Meirelles que "nos termos do artigo 38 da Carta Magna, continua sendo permitido o exercício conjunto da verança com cargo, função ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, caso em que se acumulará também a remuneração" (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 627). Em igual norte

Av. Francisco Alves da Silva, nº 103 - Ed. do Fórum - CEP. 79.790-000
Deodápolis-MS - Telefone (67) 3448-1455 - Email: pjdeodapolis@mpms.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTHONY ALLISON BRANDAO SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://consultracoinformacao.mpms.mp.br/>, informe o processo 06.2016.00007539-9 e o código 58132E8.

Comarca de Deodápolis
Promotoria de JustiçaMPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

[...] Caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública a acumulação do mandato de vereador com o exercício de cargo de provimento em comissão. Com efeito, ao interpretar conjuntamente o disposto nos artigos 38, inciso III, 54 e 29, inciso IX, todos da Constituição Federal, conclui-se ser lícito ao indivíduo acumular o mandato de vereador com exercício de cargo público, desde que haja compatibilidade de horários e que o cargo seja de provimento efetivo; no entanto, tratando-se de cargo de provimento em comissão, torna-se inviável tal acumulação. A vedação existe em razão do princípio da separação dos poderes, visto que a atuação livre e neutra exigida dos membros do Poder Legislativo poderia ser comprometida caso o parlamentar estivesse, ao mesmo tempo, subordinado a membro de outro Poder, por ocupar cargo demissível "ad nutum". [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0313.11.002920-1/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016);

CONSIDERANDO que a doutrina⁴ define o ato administrativo de cessão/cedência de servidores como sendo "[...] o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão[...]".

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº 06.2016.00001539-9, está demonstrado que o Sr. **Márcio Teles Pereira** é Servidor do Quadro Técnico e Administrativo da Secretaria de Educação do

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo; 25ª Ed.; Editora Atlas; p. 620.

Av. Francisco Alves da Silva, nº 103 - Ed. do Fórum - CEP. 79.790-000
Deodápolis-MS - Telefone (67) 3448-1455 - Email: pjdeodapolis@mpms.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTHONY ALLISON BRANDAO SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://consultracoinformacao.mpms.mp.br/>, informe o processo 06.2016.00007539-9 e o código 58132E8.

fls. 169

fls. 171

Comarca de Deodápolis
Promotoria de JustiçaMPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul e está cedido por essa Secretaria de Estado de Educação para o Município de Deodápolis/MS, com ônus ao cedente, para prestar serviços ao Executivo Municipal no Setor de Convênios, na Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira - SEGAF, em função não definida, conforme Portaria Administrativa nº 563/2017;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº 06.2016.00001539-9, está demonstrado que o **Sr. Márcio Teles Pereira** é Vereador do Município de Deodápolis/MS e, atualmente, é Presidente da Câmara Municipal do Município de Deodápolis/MS;

CONSIDERANDO que o ato de cessão/cedência do **Vereador Sr. Márcio Teles Pereira**, por ser discricionário, viola o princípio constitucional da separação dos poderes, elencado no art. 2º do CF/88, uma vez que o Presidente da Câmara de Vereadores e/ou Vereador não pode estar submetido/subordinado ao Chefe do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o ato administrativo de cessão/cedência do **Vereador Sr. Márcio Teles Pereira**, por ser discricionário, caracteriza acumulação indevida de cargo, uma vez que a sua estabilidade é afeta ao seu cargo de origem, pois o referido ato pode ser revogado a qualquer momento pelo Chefe do Executivo Municipal;

RECOMENDA, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, Márcio Teles Pereira, que:

Av. Francisco Alves da Silva, nº 103 - Ed. do Fórum - CEP. 79.790-000
Deodápolis-MS - Telefone (67) 3448-1455 - Email: pjdeodapolis@mpms.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://consultaprocessamento.mpms.mp.br/>, informe o processo 06.2016.00001539-9 e o código 56732E.

Comarca de Deodápolis
Promotoria de JustiçaMPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

3) alternativamente, mantenha o ato administrativo de cessão/cedência do servidor Sr. Márcio Teles Pereira mantendo-o, consequentemente, nas funções designadas para prestar serviços junto ao Setor de Convênios - Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira - SEGAF, **caso ele opte por não exercer mandato de Vereador**;

4) imediatamente, promova a divulgação adequada no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Deodápolis/MS, da presente recomendação, o que faz com fundamento no art. 45 da Resolução nº 15/2007/PGJ.

As Autoridades Administrativas destinatárias deverão se pronunciar acerca do acatamento da presente Recomendação, **no prazo de 5 dias**, cuja contagem se iniciará após o primeiro dia útil do recebimento da presente recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e, assim como o não acatamento, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, sem prejuízo das medidas criminais e administrativas igualmente cabíveis.

Deodápolis/MS, 27 de julho de 2018.

Anthony Allison Brandão Santos,
Promotor de Justiça.

Av. Francisco Alves da Silva, nº 103 - Ed. do Fórum - CEP. 79.790-000
Deodápolis-MS - Telefone (67) 3448-1455 - Email: pjdeodapolis@mpms.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://consultaprocessamento.mpms.mp.br/>, informe o processo 06.2016.00001539-9 e o código 56732E.

fls. 170

Comarca de Deodápolis
Promotoria de JustiçaMPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

1) **no prazo de 5 dias**, a iniciar a contagem após o primeiro dia útil do recebimento da presente recomendação, faça opção entre o exercício da função de Vereador e a função desempenhada através de cessão administrativa da Secretaria de Estado de Educação para o Município de Deodápolis/MS;

2) imediatamente, promova a divulgação adequada no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Deodápolis/MS, da presente recomendação, o que faz com fundamento no art. 45 da Resolução nº 15/2007/PGJ.

RECOMENDA, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, Valdir Luiz Sartor, que:

1) **no prazo de 5 dias**, a iniciar a contagem após o primeiro dia útil do recebimento da presente recomendação, caso o Sr. Márcio Teles Pereira não se afaste da função de Vereador, promova a revogação do ato administrativo de cessão firmado pela Portaria nº 563/2017, de 16 de novembro de 2017, em que designou o referido servidor para prestar serviços junto ao Setor de Convênios - Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira - SEGAF;

2) imediatamente, comunique a Secretaria de Estado de Educação acerca da revogação do ato, para que o servidor Sr. Márcio Teles Pereira retorne às suas funções junto àquele órgão cedente;

Av. Francisco Alves da Silva, nº 103 - Ed. do Fórum - CEP. 79.790-000
Deodápolis-MS - Telefone (67) 3448-1455 - Email: pjdeodapolis@mpms.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://consultaprocessamento.mpms.mp.br/>, informe o processo 06.2016.00001539-9 e o código 56732E.

DEODAPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
Relatório de Gestão Fiscal
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Junho - 1º Semestre/2018

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

30/07/2018

Nr.	G1 - DESPESA COM PESSOAL	Despesas Liquidadas												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSA DOS (b)
		Jul/2017	Ago/2017	Set/2017	Out/2017	Nov/2017	Dez/2017	Jan/2018	Fev/2018	Mar/2018	Abr/2018	Mal/2018	Jun/2018		
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.265.503,85	779.924,97	1.955.929,12	1.175.926,67	1.258.659,00	1.078.305,88	2.499.190,53	1.369.427,91	1.356.516,14	1.323.534,30	1.480.045,21	1.649.326,08	17.192.289,66	0,00
2	Pessoal Ativo	1.265.503,85	769.602,22	1.955.929,12	1.175.926,67	1.258.659,00	1.078.305,88	2.493.597,89	1.369.427,91	1.356.516,14	1.318.953,27	1.477.174,88	1.647.417,03	17.167.013,86	0,00
3	Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.265.503,85	769.602,22	1.955.929,12	1.175.926,67	1.258.659,00	1.078.305,88	2.092.938,68	1.102.046,34	1.186.453,66	1.119.550,03	1.037.360,41	1.090.637,59	15.132.913,45	0,00
4	Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400.659,21	267.381,57	170.062,48	199.403,24	439.814,47	556.779,44	2.034.100,41	0,00
5	Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	10.322,75	0,00	0,00	0,00	0,00	5.592,64	0,00	0,00	4.581,03	2.870,33	1.909,05	25.275,80	0,00
11	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	7.376,42	98.497,63	62.164,59	6.676,69	19.081,15	3.055,48	2.875,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	199.727,29	0,00
12	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	7.376,42	98.497,63	62.164,59	6.676,69	19.081,15	3.055,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	196.851,96	0,00
13	Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.875,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.875,33	0,00
15	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.258.127,43	681.427,34	1.893.764,53	1.169.249,98	1.239.577,85	1.075.250,40	2.496.315,20	1.369.427,91	1.356.516,14	1.323.534,30	1.480.045,21	1.649.326,08	16.992.562,37	0,00

Nr.	G2 - APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor	% Sobre a RCL Ajustada
17	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	27.962.657,07	100,00
18	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00
19	= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	27.962.657,07	100,00
20	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	16.992.562,37	60,77
21	LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54% da RCL	15.099.834,82	54,00
22	LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51.3% da RCL	14.344.843,08	51,30
23	LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6% da RCL	13.589.851,34	48,60

TABELA 1.1 TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DTP- DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Nr.	G3 - TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	Quadrimestre/Semestre do Exercício em que o ente excedeu o limite			Primeiro período seguinte			Segundo período seguinte		
		Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
24	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DTP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota Explicativa

DEODAPOLIS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
 Relatório de Gestão Fiscal
 Anexo 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado
 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
 Janeiro até Junho - 1º Semestre/2018

Portaria STN nº 72/2012, Art. 11, I.

30/07/2018

Nr.	G1 - DESPESA COM PESSOAL EXECUTRADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	Despesas Executadas (Últimos 12 Meses)		
			Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b) ***1	TOTAL (c = a + b)
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
2	Pessoal Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00
4	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00
8	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota Explicativa

DEODAPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
Relatório de Gestão Fiscal
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Junho - 1º Semestre/2018

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo 2

30/07/2018

Nr.	G1 - DÍVIDA CONSOLIDADA	Saldo do Exercício Anterior	Saldo do Exercício de 2018	
			Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
1	DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00	12.277.925,97	0,00
2	Divida Mobiliária	0,00	0,00	0,00
3	Divida Contratual	0,00	12.277.925,97	0,00
4	Empréstimos	0,00	- 857.417,64	0,00
5	Internos	0,00	- 428.708,82	0,00
6	Externos	0,00	- 428.708,82	0,00
7	Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00
8	Financiamentos	0,00	0,00	0,00
9	Internos	0,00	0,00	0,00
10	Externos	0,00	0,00	0,00
11	Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00	13.135.343,61	0,00
12	De Tributos	0,00	0,00	0,00
13	De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
14	De Demais Contribuições Sociais	0,00	13.132.008,27	0,00
15	Do FGTS	0,00	0,00	0,00
16	Com Instituição Não Financeira	0,00	3.335,34	0,00
17	Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00
18	Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00	0,00	0,00
19	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00
20	DEDUÇÕES (II)	0,00	6.976.584,22	0,00
21	Disponibilidade de Caixa¹	0,00	6.976.584,22	0,00
22	Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	7.091.821,18	0,00
23	(-) Restos a Pagar Processados	0,00	115.236,96	0,00
24	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
25	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA² (DCL) (III) = (I - II)	0,00	5.301.341,75	0,00
26	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	0,00	0,00	0,00
27	% DA DC SOBRE A RCL (I/RCL)	0,00	0,00	0,00
28	% DA DCL SOBRE A RCL (III/RCL)	0,00	0,00	0,00
29	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120%	0,00	0,00	0,00
30	LIMITE DE ALERTA - 108%	0,00	0,00	0,00

Nr.	G2 - OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	Saldo do Exercício Anterior	Saldo do Exercício de 2018	
			Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
31	PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00
32	PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)²	0,00	562.364,95	0,00
33	PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00
34	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00
35	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	0,00	1.045.842,95	0,00
36	RP NÃO-PROCESSADOS	0,00	1.304.273,92	0,00
37	ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00
38	DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00
39	APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015	0,00	0,00	0,00

TABELA 2.1 TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Nr.	G3 - TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	Exercício em que o ente excedeu o limite / Quadrimestre/Semestre			Exercício do primeiro período			Exercício do segundo período seguinte			Exercício do terceiro período seguinte		
		Limite Máximo (a)	% DCL (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor mínimo de 25% do Excedente (d) = (0,25*c)	Limite (e) = (b-d)	% DCL (f)	Redutor Residual (g) = (f-a)	Limite (h) = (e)	% DCL (i)	Redutor Residual (j) = (h-a)	Limite (k) = (a)	% DCL (l)

40	DESCRIÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	-----------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

TABELA 2.2 TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO

Nr.	G4 - EXERCÍCIO FINANCEIRO	2001 - 3º Quadrimestre			2002 - Quadrimestre			2003 - Quadrimestre			2004 - Quadrimestre		
		DCL	Excedente ^a	Redutor	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
41	% DA DCL SOBRE A RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42	% Limite de Endividamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nr.	G5 - EXERCÍCIO FINANCEIRO	2005 - Quadrimestre			2006 - Quadrimestre			2007 - Quadrimestre			2008 - Quadrimestre		
		1º	2º	3º									
43	% DA DCL SOBRE A RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44	% Limite de Endividamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nr.	G6 - EXERCÍCIO FINANCEIRO	2009 - Quadrimestre			2010 - Quadrimestre			2011 - Quadrimestre			2012 - Quadrimestre		
		1º	2º	3º									
45	% DA DCL SOBRE A RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46	% Limite de Endividamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nr.	G7 - EXERCÍCIO FINANCEIRO	2013 - Quadrimestre			2014 - Quadrimestre			2015 - Quadrimestre			2016 - Quadrimestre		
		1º	2º	3º									
47	% DA DCL SOBRE A RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
48	% Limite de Endividamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota Explicativa

DEODAPOLIS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
 Relatório de Gestão Fiscal
 Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
 Janeiro até Junho - 1º Semestre/2018

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40 §1º - Anexo 3

30/07/2018

Nr.	G1 - GARANTIAS CONCEDIDAS	Saldo do Exercício Anterior	Saldo do Exercício Até o 1º Semestre	Saldo do Exercício Até o 2º Semestre
1	AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00
2	Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
3	Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
4	AOS MUNICÍPIOS (II)	0,00	0,00	0,00
5	Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
6	Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
7	ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	0,00	0,00	0,00
8	Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
9	Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
10	POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	0,00	0,00	0,00
11	TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00
12	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	0,00	0,00	0,00
13	% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00
14	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - %	0,00	0,00	0,00
15	LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - %	0,00	0,00	0,00

Nr.	G2 - CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	Saldo do Exercício Anterior	Saldo do Exercício Até o 1º Semestre	Saldo do Exercício Até o 2º Semestre
16	DOS ESTADOS (VII)	0,00	0,00	0,00
17	Em Garantia às operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
18	Em Garantia às operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
19	DOS MUNICÍPIOS (VIII)	0,00	0,00	0,00
20	Em Garantia às operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
21	Em Garantia às operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
22	DAS ENTIDADES CONTROLADAS (IX)	0,00	0,00	0,00
23	Em Garantia às operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
24	Em Garantia às operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
25	EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (X)	0,00	0,00	0,00
26	TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XI) = (VII + VIII + IX + X)	0,00	0,00	0,00

Nr.	G3 - MEDIDAS CORRETIVAS	Descrição
27	MEDIDAS CORRETIVAS	0,00

Nota Explicativa

DEODAPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
Relatório de Gestão Fiscal
Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Junho - 1º Semestre/2018

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III, alínea "c" - Anexo 4

30/07/2018

Nr.	G1 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	Valor Realizado	
		No Semestre de Referência	Até o Semestre de Referência (a)
1	Mobiliária	0,00	0,00
2	Interna	0,00	0,00
3	Externa	0,00	0,00
4	Contratual	0,00	0,00
5	Interna	0,00	0,00
6	Empréstimos	0,00	0,00
7	Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
8	Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
9	Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
10	Operações de crédito previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001¹ (I)	0,00	0,00
11	Externa	0,00	0,00
12	Empréstimos	0,00	0,00
13	Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
14	Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
15	Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
16	Operações de crédito previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001¹ (II)	0,00	0,00
17	TOTAL (III)	0,00	0,00

Nr.	G2 - APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	Valor	% Sobre a RCL
18	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	17.361.334,03	100,00
19	OPERAÇÕES VEDADAS (V)	0,00	0,00
20	TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VI)= (IIIa + V - Ia - IIa)	0,00	0,00
21	LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	0,00	0,00
22	LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - %	0,00	0,00
23	OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
24	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00

Nr.	G3 - OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR REALIZADO	
		No Semestre de Referência	Até o Semestre de Referência (a)
25	Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
26	Tributos	0,00	0,00
27	Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
28	FGTS	0,00	0,00
29	Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

Nota Explicativa

DEODAPOLIS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
 Relatório de Gestão Fiscal
 Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal
 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
 Janeiro até Junho - 1º Semestre/2018

LRF, Art. 48 - Anexo 6

30/07/2018

Nr.	G1 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	Valor Até o Quadrimestre/Semestre
1	Receita Corrente Líquida	17.361.334,03
2	Receita Corrente líquida Ajustada	17.361.334,03

Nr.	G2 - DESPESA COM PESSOAL	Valor	% Sobre a RCL Ajustada
3	Despesa Total com Pessoal - DTP	9.675.164,84	55,73
4	Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	9.375.120,38	54,00
5	Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51.3%	8.906.364,36	51,30
6	Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 44,1%	8.437.608,34	48,60

Nr.	G3 - DÍVIDA CONSOLIDADA	Valor	% Sobre a RCL
7	Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00
8	Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00

Nr.	G4 - GARANTIAS DE VALORES	Valor	% Sobre a RCL
9	Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
10	Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00

Nr.	G5 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	Valor	% Sobre a RCL
11	Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
12	Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
13	Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
14	Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00

Nr.	G6 - RESTOS A PAGAR	Inscrição em Restos a Pagar não Processados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
15	Valor Total	0,00	0,00

Nota Explicativa
